



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.519 - MA
(2017/0159832-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANA CAROLINE CARREIRO GUIMARAES
ADVOGADO : EDILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MA016155
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE CARGO DESOCUPADO. OCUPAÇÃO. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 837.311/PI, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas do edital; 2) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

2. No último caso, "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato".

3. Ademais, "a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia* ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários".

4. Na situação em apreço, os documentos apresentados pela impetrante não permitem atestar que os dois servidores cedidos pela Prefeitura Municipal à Comarca de Amarante do Maranhão exercem as mesmas atividades atribuídas ao cargo de Técnico Judiciário – Apoio Administrativo. Noutras palavras, não há prova da aludida preterição arbitrária e imotivada, descabendo afirmar-se a certeza e a liquidez do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.519 - MA (2017/0159832-5)

AGRAVANTE : ANA CAROLINE CARREIRO GUIMARAES
ADVOGADO : EDILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MA016155
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Ana Caroline Carreiro Guimarães contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Estabeleceu-se, na oportunidade, a não configuração do direito líquido e certo da impetrante à nomeação para cargo público, porquanto não demonstrada a preterição arbitrária e imotivada da candidata.

A agravante relata que, conforme o Ofício n. 1/2016-GJ, de 13/1/2016, há déficit de dois técnicos judiciários na Comarca de Amarante do Maranhão e necessidade de sua convocação. Destaca que, por informação do próprio juiz, estão lotadas duas servidoras cedidas pelo município, além de outro designado para trabalhar no fórum local.

Afirma que (e-STJ, fl. 280):

[...] se a falta de servidores seria no quadro de Técnico Judiciário – Área Administrativa e a solicitação era de agentes administrativos, não seria razoável se pensar que os servidores cedidos foram para exercer outra função, pois seria como tapar os olhos para não enxergar a verdade, já que fica claro as razões da requisição dos servidores.

Argumenta, por conseguinte, haver direito líquido e certo, pois comprovou-se a existência da vaga, bem como terem sido requisitados servidores da prefeitura local para ocupação de postos na comarca.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 291/298.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.519 - MA
(2017/0159832-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

A recorrente pretende, com o mandado de segurança, sua nomeação e posse no cargo de Técnico Judiciário – Apoio Administrativo na Comarca de Amarante do Maranhão. Aponta a existência de vaga, decorrente da exoneração de servidor, e a necessidade de novos funcionários para a prestação do serviço. Sustenta, também, o descabimento da alegação de restrição orçamentária para sua nomeação.

Na esteira do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 837.311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 15/12/2015):

[...] o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A respeito da última hipótese:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

No aludido julgado, a Corte Maior firmou, ainda, o entendimento de que:

[...] a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia* ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

Conforme a Resolução TJMA/GP n. 72.012/2012, que homologou o resultado final do concurso público, a impetrante foi classificada na 3ª posição para o cargo pretendido (e-STJ, fl. 23). Por força do Edital n. 2/2011, não foram oferecidas vagas, mas apenas cadastro de reserva (e-STJ, fls. 27 e 43).

Segundo informações prestadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Desenvolvimento na Carreira do TJMA, em resposta ao Despacho GDC n. 104/2016, "[...] na Comarca de Amarante do Maranhão existem 02 (duas) vagas pendentes de preenchimento [...], porém somente uma está apta a ser provida imediatamente" (e-STJ, fl. 89).

O Juiz de Direito da Comarca de Amarante do Maranhão, por meio do Ofício n. 5/2016, dirigido ao Gabinete do Diretor-Geral do TJMA, informou a lotação de dois servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Amarante naquela comarca (e-STJ, fl. 135).

Mediante o Ato de n. 32016, a Presidência do Tribunal de Justiça suspendeu o provimento de cargos efetivos no âmbito do Poder estadual, apoiando-se, dentre outras razões, na conjectura econômica do Estado, nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e no julgamento do STF proferido no RE 598.099/MS (e-STJ, fls. 139/140).

Considerada a orientação da Corte Maior, observo que, apenas na hipótese de a candidata demonstrar sua preterição arbitrária e imotivada, surgirá o direito à nomeação e à posse, mesmo que existam cargos vagos.

Tal fato não ocorreu nos presentes autos. Os documentos apresentados pela impetrante não comprovam essas circunstâncias. Nem a lotação dos dois servidores da prefeitura municipal na comarca fez surgir o direito, porque não é possível atestar que exerçam as mesmas atividades atribuídas ao cargo de Técnico Judiciário – Apoio administrativo.

O mandado de segurança é instrumento processual que exige a demonstração, de pronto, do direito líquido e certo alegado, descabendo dilação probatória no seu processamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, não se pode afirmar o direito da impetrante com base nos elementos de prova contidos nos autos.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA NÃO VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

2. É inadmissível, na via do mandado de segurança, a juntada de documento após a denegação da ordem, com o fim de ilidir o convencimento acerca da decadência.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 37.276/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0159832-5

AgInt no
RMS 54.519 / MA

Números Origem: 00053289620168100000 0298632016 298632016

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CAROLINE CARREIRO GUIMARAES
ADVOGADO : EDILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA016155
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CAROLINE CARREIRO GUIMARAES
ADVOGADO : EDILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA016155
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.